

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Herculano Passos)

Estabelece como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência, e insere no rol dos crimes hediondos o homicídio, a lesão corporal de natureza grave, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte cometidos contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência, e insere no rol dos crimes hediondos o homicídio, a lesão corporal de natureza grave, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte cometidos contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.....

§ 2º

VIII – contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

.....” (NR)

Art. 3º O § 11 do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§ 11. A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

.....” (NR)

Art. 4º Os incisos I e I-A do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza grave (art. 129, § 1º), quando praticada contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, ou contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência;

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são, por definição, os delitos mais repugnantes previstos no ordenamento jurídico. E há poucas coisas, ou quase nada, mais repugnante do que realizar atos de violência contra pessoas com deficiência incapazes de se defender. Afinal, tais condutas demonstram a frieza moral, a perversidade e a covardia do agente.

Infelizmente, porém, esses atos de violência não são incomuns. De fato, segundo informação constante do site da ONU, com base em um estudo realizado na Inglaterra, as pessoas com deficiência estão mais expostas a serem vítimas de violência e têm menor chance de obtenção de intervenção eficaz da polícia e dos órgãos de fiscalização, de proteção jurídica e de cuidados preventivos.

Por essa razão, entendemos que o tratamento que deve ser dado, pelo Estado, àqueles que cometem atos de violência contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência deve ser mais rigoroso.

Assim, sugerimos que seja estipulada uma qualificadora no crime de homicídio e uma causa de aumento nos crimes de lesão corporal quando tiverem sido cometidos contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência (isto é, que não pode se defender).

Além disso, propõe-se a inclusão, no rol dos crimes hediondos, dos crimes de homicídio, de lesão corporal grave e gravíssima e de lesão corporal seguida de morte cometidos contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência (aponte-se que o crime de estupro contra vulnerável – como é o caso daquele que não pode oferecer resistência – já consta do rol dos crimes hediondos).

Com tais medidas, busca-se conferir um tratamento mais adequado àqueles que covardemente praticam atos violentos contra essas vítimas indefesas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado HERCULANO PASSOS